autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/02/2020 20:05:58.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº **01 – PL 26 de 2019** 14/MAR/2019 (a)

Otavio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF. 11.[illegible]

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 14/MAR/2019

Const., Justiça e Leg. Participativa

[illegible]

Administração Pública

Trânsito, Transp. Mob. Urbana

[illegible]

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18/03/19

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 26/2019. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=1956222

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/02/2020 20:05:58.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 20/03/2019 ÀS 17:13 hs
POR Gustavo

SAÍDA: 23/05/2019 ÀS: 18 h38 ASS.:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data Papel para Informação Documento rubricados sob
Folhas de nºs 04 em 23/05/19

Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo

Matéria PL 26/2019. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em http://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=1956225

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/02/2020 20:05:58.

Folha nº 04 do Proc.
PL 26 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 26/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 11.201, de 19 de maio de 1992, que determina que os hospitais municipais e postos de atendimento médico tenham locais para as mães promoverem a higiene de seus filhos de colo;

- Lei Municipal nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo;

- Lei Municipal nº 16.642, de 09 de maio de 2017, que aprova o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo; introduz alterações nas Leis nº 15.150, de 6 de maio de 2010, e nº 15.764, de 27 de maio de 2013;

- Lei Municipal nº 16.736, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers e estabelecimentos similares, e dá outras providências.

A pesquisa constatou a existência da Lei nº 16.736/17, que trata da mesma temática do PL proposto. No entanto, a Lei tem sua aplicabilidade imposta apenas aos

Matéria PL 26/2019. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=195622

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/02/2020 20:05:58.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

estabelecimentos privados, diferente da proposta em análise que visa impor a obrigatoriedade de fraldários em órgãos públicos.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

Juliana Trindade von T Eberlin

Procuradora Legislativa

OAB/SP 232.414

Christiana Samara Chebib

Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia

OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 23/5/19 às 16:55

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 25/06/2019 AS 13:16 h
POR
SAÍDA: 28/6/19 AS: 14 h 00 ASS.

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
CELSO JATENE
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 19/06/2019

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folha(s) nº 05 A 32. Em 17/10/19.
Ugo Pozo
RF 11.299 - SGP.12

Matéria PL 26/2019. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=1956222

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/02/2020 20:05:58.

Folha nº 05 do Proc. Nº PL-26 de 2019
Ugo Pozo
RF 110299

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0026-19

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o projeto de lei nº 0026/19, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a instalação de trocadores de fraldas nos sanitários masculinos em órgãos públicos e privados, centros comerciais e de negócios, no âmbito do Município de São Paulo.

O projeto define os centros comerciais como "shoppings, lojas, cinemas, restaurantes, prédios de escritórios, centros de convenções e espaços para festas" (art. 1º, § 1º), e os órgãos públicos como "parques, bibliotecas, unidades de saúde (hospitais e unidades básicas), escolas, subprefeituras, secretarias, empresas de economia mista municipal e demais setores públicos municipais" (art. 1º, § 2º), e prevê prazo de três anos para adequação à previsão legal (art. 2º).

Para o seguro pronunciamento desta Comissão, solicito a V. Exa. que encaminhe ao Poder Executivo pedido de informação com relação ao projeto ora em análise, quanto à viabilidade técnica da previsão, na legislação municipal vigente, de instalação de trocadores de fraldas nos sanitários masculinos.

Além disso, em vista do entendimento sedimentado pelo E. Supremo Tribunal Federal na Tese de Repercussão Geral nº 917 e considerando que a previsão do projeto em relação aos órgãos públicos acarreta geração de despesas, solicito informação sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto em epígrafe para que se possa dar cumprimento ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltando-se que é o Executivo que detém os meios para prestar essas informações.

Saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/06/2019.

CELSO JATENE
Relator

Matéria PL 26/2019. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=195022

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/02/2020 20:05:58.

Folha nº 02 do Proc.
Nº PL 26/19 de 2019
Ugo Poxo
RF 11.299

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0026-19

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,

Encaminho-lhe para as devidas providências.

AURÉLIO NOMURA
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Matéria PL 26/2019. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=1956222

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/02/2020 20:05:58.

Folha nº 07 do Proc. Nº PL-26 de 2019
Ugo Pozo
RF 11.299

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 17 de julho de 2019.

Ofício SGP-12 nº 402/2019

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 26/2019,** de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que "Dispõe sobre a criação de trocadores de fraldas em sanitários masculinos na cidade de São Paulo, e dá outras providências."

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

INSPETORIA
DA CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO Nº 4518
HORÁRIO: 18h00
ENTRADA: 19/07/19
SAÍDA: / /
ASSINATURA E CARIMBO

EDUARDO TUMA
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e da justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
Viaduto do Chá, 15, 9º Andar - ATL
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3113-8350

Casa Civil - ATL
22 JUL 2019
RECEBIDO
Luciana Andréia dos Santos
RF 794.875-1
Casa Civil - ATL

Matéria PL 26/2019. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=195622.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/02/2020 20:05:58.

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

Folha nº 03 do Proc.
Nº R-26 de 2019
Ugo Pozo
RF 11.[illegible]

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. nº 409 / 2019 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 402/2019

DOCREC
669/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelos órgãos municipais competentes a respeito do Projeto de Lei nº 26/2019, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que visa dispor sobre a criação de trocadores de fraldas em sanitários masculinos na Cidade de São Paulo.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Chefe de Gabinete
SMTUR

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Respondendo pela Chefia de Gabinete
Casa Civil

Ao
Excelentíssimo Senhor
EDUARDO TUMA
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/VA/vjsf
Resp 26-19

DSF - SGP 22 - 17/10/2019 - 14:42 - 010621 - 2/2

Matéria PL 26/2019. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=1956220

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/02/2020 20:05:58.

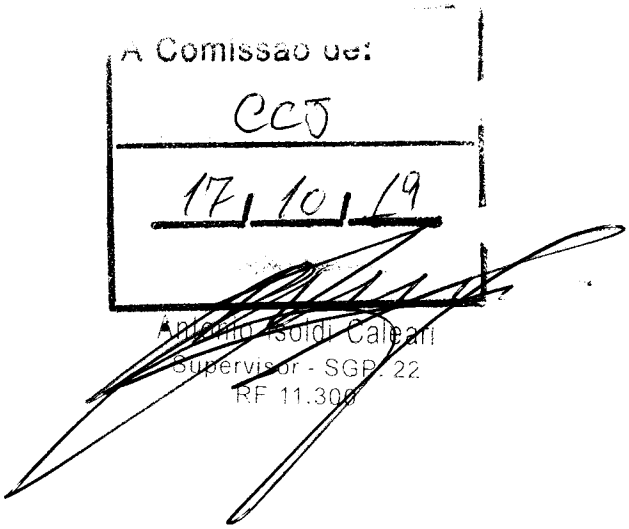

Matéria PL 26/2019. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://plegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=195622.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/02/2020 20:05:58

Folha nº 03 do Proc.
Nº 2019 de 2019
Ugo Poxo
RF 11.209

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
Assessoria de Comissões Técnicas de Licenciamento
Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100
Telefone:

Informação SMUL/ASSEC Nº 019695800

São Paulo, 01 de agosto de 2019

AUTOS: SEI nº 6010.2019/0002634-2

INTERESSADO: CASA CIVIL/ ATL III / CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 026/2019, que "dispõe sobre a criação de trocadores de fraldas em sanitários masculinos na cidade de São Paulo, e dá outras providências".

MANIFESTAÇÃO n° 186/CEUSO/2019

ASSEC/CEUSO

Sr. Chefe de Assessoria Técnica

A CASA CIVIL/ATL através do doc. SEI nº 019252842, solicita exame e manifestação quanto ao proposto no Projeto de Lei nº 026/2019, doc. SEI nº 019181887, e também resposta ao pedido de subsidio da CCJLP, doc. SEI nº 019181393.

O Projeto de Lei nº 026/2019, doc. SEI nº 019181887, "dispõe sobre a criação de trocadores de fraldas em sanitários masculinos na cidade", que conforme a justificativa apresentada no doc. SEI nº 019182167, tem por objetivo auxiliar os pais no atendimento aos filhos que necessitem de fraldário, uma vez que "segundo dados do IPEA (Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas), cresceu 28% em uma década o número de pais solteiros".

No pedido de subsídios a CCJLP no doc. SEI nº 019181393, solicita "análise quanto à viabilidade técnica da previsão, na legislação municipal vigente, de instalação de trocadores de fraldas nos sanitários masculinos.".

Entretanto, cabe informar que esta Assessoria já se manifestou sobre a matéria, através da Manifestação nº 411/CEUSO/2017 e da Manifestação nº 727/CEUSO/2017, que tratavam do PL nº 79/16, o qual gerou a Lei nº 16.736/2017, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers e estabelecimentos similares, e dá outras providências."

Sendo que o artigo 1º da Lei nº 16.736/2017, estabelece a obrigatoriedade da instalação de fraldários nos shopping centers e estabelecimentos similares, entendendo, por estabelecimentos similares aqueles que apresentem grande fluxo de pessoas e infraestrutura de

Matéria PL 26/2019. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=195622

banheiros de utilização pública.

E o artigo 2º dispõe que os fraldários deverão ser instalados em locais reservados, próximos aos banheiros, e serão de livre acesso aos usuários de ambos os sexos. E ainda, o paragrafo único determina que quando não houver local reservado, o fraldário deverá ser instalado dentro dos banheiros feminino e masculino.

Embora reconhecendo a relevância da matéria, entendemos que a propositura não deva prosperar, uma vez que já se encontra devidamente regrada pela Lei nº 16.736/2017 regulamentada pelo Decreto nº 58.342/2018.

Além disso, não se coaduna com os preceitos no novo Código de Obras e Edificações – COE que busca trazer regras gerais relacionadas ao projeto e obras, sem entrar em especificidades de programas de projeto, atribuindo, porém, aos proprietários ou possuidores e responsáveis técnicos a avaliação de eventuais itens especiais.

São as considerações que submetemos à sua apreciação, para o oportuno encaminhamento a SEL-G/ATEL, para prosseguimento, conforme solicitado no doc. SEI nº 019304625.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Gil Auge**, **Arquiteto(a)**, em 07/08/2019, às 10:50, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019695800** e o código CRC **3C99D766**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002634-2 SEI nº 019695800

Matéria PL 26/2019. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em http://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=195622.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/02/2020 20:05:58

Folha nº 10 do Proc. Nº 6010 de 2019
Ugo Poza
RF 11.299

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
Assessoria de Comissões Técnicas de Licenciamento
Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100
Telefone:

Informação SMUL/ASSEC Nº 019697633

São Paulo, 07 de agosto de 2019

AUTOS: SEI nº 6010.2019/0002634-2
INTERESSADO: CASA CIVIL/ ATL III / CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 026/2019, que "dispõe sobre a criação de trocadores de fraldas em sanitários masculinos na cidade de São Paulo, e dá outras providências".

INFORMAÇÃO/ASSEC/074/2019

SEL-G/ATEL
Sra. Chefe da Assessoria Técnica

Encaminhamos o presente com a Manifestação nº 186/CEUSO/2019, sob doc. SEI nº 019695800.

Documento assinado eletronicamente por **Pedro Luiz Ferreira da Fonseca, Chefe de Assessoria Técnica II**, em 07/08/2019, às 16:28, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019697633** e o código CRC **BE317579**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002634-2 SEI nº 019697633

Matéria PL 26/2019. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=195622.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/02/2020 20:05:58.
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador.php?acao=document...

Folha nº 11 do Proc.
Nº R-76 de 2019
Ugo Pozo
RF 11.299

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
Assessoria Técnica de Licenciamento
Rua São Bento, 405, 18º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-000
Telefone: 3113-7919

Encaminhamento SMUL/ATEL Nº 019724827

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 26/2019, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a criação de trocadores de fraldas em sanitários masculinos na cidade de São Paulo. Pedido de subsídios.

SMDU/AJ

Sra. Chefe da Assessora Jurídica

Em atenção ao solicitado pela Casa Civil/ATL doc. 019252842, do pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa doc. 019181393, encaminhamos as informações prestadas pela Assessoria de Comissões Técnicas de Licenciamento – ASSEC doc. 019695800 e 019697633, sobre o Projeto de Lei nº 26/2019 doc. 019181887, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a criação de trocadores de fraldas em sanitários masculinos na cidade de São Paulo, para retorno à unidade requerente.

São Paulo, 07 de agosto de 2019

ROBERTO GAZARINI DUTRA
Chefe de Gabinete
SEL G

Matéria PL 26/2019. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=195622.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/02/2020 20:05:58.

Documento assinado eletronicamente por **Roberto Gazarini Dutra**, **Chefe de Gabinete**, em 07/08/2019, às 17:20, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019724827** e o código CRC **C662F96E**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002634-2 SEI nº 019724827

Matéria PL 26/2019. Documento digitalizado e autenticado por CAIO C R RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em http plegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=195622.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/02/2020 20:05:58.
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador.php?acao=document...

Folha nº 12 do Proc.
Nº PL-26 de 2019
Ugo Pozo
RF 11.299

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
Supervisão Geral do uso e Ocupação do solo
Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100
Telefone: 49343000

Informação SMSUB/SGUOS Nº 019843000

São Paulo, 12 de agosto de 2019

Do SEI nº 6010.2019/0002634-2

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 0026/2019, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a criação de trocadores de fraldas em sanitários masculinos na cidade de São Paulo. Pedido de subsídios.

SMSUB/ SGUOS

Sr. Supervisor Geral

Trata-se de Projeto de Lei (0026/2019) com a proposta de criação de trocadores de fraldas a serem localizados no interior dos sanitários masculinos em órgãos públicos municipais e privados, centros comerciais e de negócios.
A justificativa do PL 0026/2019 se dá pelo motivo dos trocadores de fralda estarem instalados no interior dos sanitários femininos, situação que dificulta a atuação do pai na tarefa de troca de fraldas de seus filhos.
Por meio do SEI nº 019181393, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - CCJLP, solicita informação técnica relativa à viabilização de pronunciamento da CCJLP quanto ao PL proposto.
Cumpre informar que em pesquisa à legislação municipal vigente encontramos a Lei nº 16.736, de 1º de novembro de 2017, regulamentada pelo Decreto nº 58.342, de 27 de julho de 2018 que dispõem sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers e estabelecimentos similares.
Depreende-se que o proposto pelo presente PL 0026/2019 já está contemplado na Lei nº 16.736/17.
Segue a transcrição dos Artigos 1º e 2º da Lei:
"Art. 1º Fica obrigada a instalação de fraldários nos shopping centers e estabelecimentos similares em funcionamento no âmbito do Município de São Paulo.
§ 1º Entende-se por estabelecimentos similares aqueles que apresentem grande fluxo de pessoas e infraestrutura de banheiros de utilização pública.
§ 2º Entende-se por fraldário o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas, de acordo com a regulamentação."
"Art. 2º Os fraldários deverão ser instalados em locais reservados, próximos aos banheiros, e serão de livre acesso aos usuários de ambos os sexos.
Parágrafo único. Quando não houver local reservado, o fraldário deverá ser instalado dentro dos banheiros feminino e masculino."
Assim, face ao regramento vigente, entende-se inviável o prosseguimento da proposta do PL 0026/2019.

Antonio Mateus Buzunas

SMSUB/SGUOS

Matéria PL 26/2019. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=195622.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/02/2020 20:05:58.

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mateus Buzunas, Arquiteto(a)**, em 12/08/2019, às 12:20, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019843000** e o código CRC **2F637638**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002634-2 SEI nº 019843000

Matéria PL 26/2019. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em http://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=195622.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/02/2020 20:05:58

Folha nº 13 do Proc.
Nº PL-26 de 2019
Ugo Pozo
RF 11.299

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

Informação SMUL/AJ Nº 019860805

SMDU/AJ

Senhora Procuradora Assessora Chefe

A Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil solicita manifestação desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 26/19, que dispõe sobre a criação de trocadores de fraldas em sanitários masculinos na cidade de São Paulo.

Na Manifestação nº 186/CEUSO/2019 (019695800), ASSEC informa que a Lei nº 16.736/17, regulamentada pelo Decreto nº 58.342/2018, dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers e estabelecimentos similares, entendidos como os que apresentem grande fluxo de pessoas e infraestrutura de banheiros de utilização pública.

O artigo 2º desse diploma estabelece que os fraldários deverão ser instalados em locais reservados, próximos aos banheiros, e serão de livre acesso aos usuários de ambos os sexos. E ainda, o paragrafo único determina que quando não houver local reservado, o fraldário deverá ser instalado dentro dos banheiros feminino e masculino.

Assim, a matéria já se encontra devidamente regrada pela legislação municipal.

Diante do exposto, sugerimos encaminhar o presente ao Gabinete para conhecimento e determinação quanto ao envio da resposta.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

DANIEL MOREIRA FIGUEIREDO

Procurador do Município

OAB/SP nº 243.192

SMDU/AJ

SEL.G

Senhor Secretário,

Nos termos da promoção retro, para conhecimento e determinação das providências necessárias.

Matéria PL 26/2019. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=195622.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

FLÁVIA BARROS

Procuradora do Município

Chefe da Assessoria Jurídica

OAB/SP nº 190.425

SMDU/AJ

Documento assinado eletronicamente por **Flavia Moraes Barros, Assistente Jurídico**, em 12/08/2019, às 15:27, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Moreira Figueiredo, Procurador do Município**, em 12/08/2019, às 16:08, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019860805** e o código CRC **0198454D**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002634-2 SEI nº 019860805

Matéria PL 26/2019. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://plegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=195622.

atualizado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/02/2020 20:05:58

Folha nº 14 do Proc.
Nº PL-26 de 2019
Ugo Pozo
RF 11.299

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Assessoria Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

Encaminhamento SMUL/AJ Nº 019864041

Casa Civil /ATL

Senhora Assessora Chefe

Com a instrução promovida pelas unidades competentes desta Pasta, em especial a Manifestação nº 186/CEUSO/2019 (019695800), procedemos à devolução do presente em atendimento à solicitação inaugural.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

CÉSAR AZEVEDO

Secretário Municipal de Licenciamento

Documento assinado eletronicamente por **Cesar Azevedo, Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento**, em 12/08/2019, às 19:52, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019864041** e o código CRC **FE1E1DBA**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002634-2 SEI nº 019864041

Matéria PL 26/2019. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=195622.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/02/2020 20:05:58

Folha nº 15 do Proc.
Nº PL-26 de 2019
Ugo Pozo
RF 11.809

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
Supervisão Geral do uso e Ocupação do solo
Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100
Telefone: 49343000

Encaminhamento SMSUB/SGUOS Nº 019875995

São Paulo, 12 de agosto de 2019

ATAJ

Em devolução com a informação 019843000

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Candella, Supervisor Geral**, em 12/08/2019, às 17:39, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019875995** e o código CRC **CF79D00A**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002634-2 SEI nº 019875995

Matéria PL 26/2019. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=195622.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/02/2020 20:05:58

Folha nº 16 do Proc.
Nº PL-26 de 2019
Ugo Pozo
RF 11.299

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos
Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100
Telefone: 49343000

Parecer SMSUB/ATAJ Nº 019886264

São Paulo, 13 de agosto de 2019

A SMSUB/GAB

Sr. Chefe de Gabinete

Trata-se de requerimento formulado pela PREF/CASA CIVIL/ATL a esta Pasta de análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 26/2019, que "*dispõe sobre a criação de trocadores de fraldas em sanitários masculinos na cidade de São Paulo, e dá outras providências*" (v. SEI 019181393, SEI 019181887 e SEI 019182167).

Encaminhados os autos às áreas técnicas desta Pasta, SMSUB/ATOS informou a sua compreensão no sentido de ser "*inviável o prosseguimento da proposta do PL 0026/2019*", notadamente em razão do que dispõe a Lei Municipal nº 16.736/2017.

É o relatório do necessário. Passo a me manifestar.

Sob a ótica jurídico-formal, tudo indica estar-se diante de um tema atrelado à competência legislativa municipal que não depende de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ademais, não se revela necessária, a meu juízo, a utilização de fonte normativa diversa de simples "lei ordinária" para versar sobre a matéria.

Já sob o ponto de vista material, vale consignar, primeiramente, não caber a esta Assessoria Jurídica imiscuir-se, ao menos de forma geral, no mérito da legislação, sendo possível a este Órgão de Consultoria a verificação, tão somente, da existência de algum aspecto substancial contrário à ordem constitucional ou do qual se possa inferir desconsideração sensível a parâmetros de proporcionalidade ou de razoabilidade, o que não parece ser o caso na hipótese aqui examinada.

Com essas considerações, encaminha-se o presente para análise, deliberação e posterior encaminhamento à PREF/CASA CIVIL/ATL.

ROGÉRIO AUGUSTO BOGER FEITOSA
ASSESSOR JURÍDICO - SMSUB/ATAJ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/SP Nº 328.924

De acordo.

Matéria PL 26/2019. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=195622.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/02/2020 20:05:58.

RODRIGO GARLA JORGE
ASSESSOR JURÍDICO CHEFE - SMSUB/ATAJ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/SP Nº 315.436

Documento assinado eletronicamente por **Rogério Augusto Boger Feitosa**, **Assessor Jurídico**, em 13/08/2019, às 11:06, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Garla Jorge**, **Assessor Jurídico**, em 13/08/2019, às 11:06, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019886264** e o código CRC **F857CCF5**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002634-2 SEI nº 019886264

Matéria PL 26/2019. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em http://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=1956224

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/02/2020 20:05:58.

Folha nº 17 do Proc.
Nº 19-26 de 20 19
Ugo Pozo
RF 11.299

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos
Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100
Telefone: 49343000

Encaminhamento SMSUB/ATAJ Nº 019886531

São Paulo, 13 de agosto de 2019

A PREF/CASA CIVIL/ATL

Sra. Assessora Chefe

Considerando o que retratado nos presentes autos, em especial na manifestação de SMSUB/SGUOS (v. SEI 019843000 e SEI 019875995) e da SMSUB/ATAJ (v. SEI 019886264), que acolho, encaminho o presente manifestando-me desfavoravelmente ao projeto em questão, nos termos do que assinalado por SMSUB/SGUOS (v. SEI 019843000 e SEI 019875995).

No mais, permanecemos à disposição caso se mostrem necessários quaisquer outros esclarecimentos.

RADYR LLAMAS PAPINI
Chefe de Gabinete
SMSUB/GAB

Documento assinado eletronicamente por **Radyr Llamas Papini, Chefe de Gabinete**, em 15/08/2019, às 19:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **019886531** e o código CRC **484E2462**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002634-2 SEI nº 019886531

Matéria PL 26/2019. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=195622.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/02/2020 20:05:58

Folha nº 18 do Proc.
Nº R-2 de 2019
Ugo Paxo
RF 11.299

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Divisão de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde

Rua Santa Isabel, 181, 9º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01221-010

Telefone: 3397-8280

Informação SMS/COVISA/DVPSIS Nº 020642839

À Covisa G.

São Paulo, 03 de setembro de 2019

Senhora Coordenadora,

Em resposta ao documento SEI nº 020467249 e 020546764, sob o ponto de vista da vigilância sanitária, não é exigido a concessão de licença de funcionamento para a atividade única e exclusiva de"fraldários", considerando a Portaria 2215/2016 – SMS.G, que estabelece os procedimentos necessários para o requerimento de inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde – CMVS ou da Licença de Funcionamento Sanitária.

Destaque que a Lei nº 16.736/2017, regulamentada pelo Decreto nº 58.342/2018, estabelece algumas condições mínimas para os fraldários:

> "Art. 1º Fica obrigada a instalação de fraldários nos shopping centers e estabelecimentos similares em funcionamento no âmbito do Município de São Paulo.
>
> § 2º Entende-se por fraldário o ambiente reservado que disponha de **bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas**, de acordo com a regulamentação."

Sob a ótica sanitária, o PL 26/2019 não estabelece nenhum fato novo do contido na Lei nº 16.736/2017, dessa forma, o projeto não deve prosperar.

Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Paccola Blanco, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 03/09/2019, às 17:56, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **020642839** e o código CRC **DE4D3817**.

Matéria PL 26/2019. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=195622.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/02/2020 20:05:58.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002634-2 SEI nº 020642839

Matéria PL 26/2019. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em http://plegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=195622.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/02/2020 20:05:58

Folha nº 19 do Proc.
Nº PC-262 de 2019
Ugo Pozo
RF 11.399

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Divisão de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde

Rua Santa Isabel, 181, 9º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01221-010

Telefone: 3397-8280

Encaminhamento SMS/COVISA/DVPSIS Nº 020643234

São Paulo, 03 de setembro de 2019

À Covisa G.

Senhora Coordenadora,

Segue, com a anuência desta Divisão, texto a folha de informação, conforme SEI nº020642839, contendo parecer do ponto de vista da vigilância sanitária, quanto ao Projeto de Lei 026/2019.

VINÍCIUS PACCOLA BLANCO
Diretor da Divisão de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde - DVPSIS
Coordenadoria de Vigilância em Saúde - COVISA
Secretaria Municipal de Saúde - SMS
Prefeitura do Município de São Paulo - PMSP

Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Paccola Blanco, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 03/09/2019, às 17:56, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **020643234** e o código CRC **8D39F2F0**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002634-2 SEI nº 020643234

Matéria PL 26/2019. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=195622.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/02/2020 20:05:58

Folha nº 20 de Proc.
Nº PL-26 de 2019
Ugo Pozo
RF 11.999

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Gabinete

Rua Santa Isabel, 181, 6° andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01221-010

Telefone: (11) 3397-8202

Encaminhamento SMS/COVISA/G Nº 020666559

São Paulo, 04 de setembro de 2019

À COVISA.G

Assessoria Jurídica

Encaminhamos o presente para análise e manifestação.

Assessoria Técnica

Coordenadoria de Vigilância em Saúde

SMS/COVISA

Documento assinado eletronicamente por **Daniela Arnaiz Beluda Antunes, Analista de Saúde**, em 04/09/2019, às 12:29, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **020666559** e o código CRC **50930CA3**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002634-2 SEI nº 020666559

Matéria PL 26/2019. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=195622.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/02/2020 20:05:58

Folha nº 21 do Proc.
Nº 81-726 de 2019
Ugo Pozo
RF 11.999

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
Coordenação de Administração e Finanças
Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000
Telefone:

Informação SVMA/CAF Nº 020730072

São Paulo, 05 de setembro de 2019

SVMA/AJ

Senhor Procurador Chefe,

Com nossas escusas pelo tempo decorrido, informamos que atualmente não possuímos recursos para atendimento do PL nº 26/2019, ou seja criação de trocadores de fraldas nos sanitários masculinos dos parques municipais.

Aristides de Medeiros Júnior
Coordenador IV
Coordenação de Administração e Finanças
SVMA/CAF

Documento assinado eletronicamente por **Aristides de Medeiros Junior, Coordenador(a)**, em 05/09/2019, às 16:07, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **020730072** e o código CRC **07282038**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002634-2 SEI nº 020730072

Matéria PL 26/2019. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=195622.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/02/2020 20:05:58.

Folha nº 22 do Proc.
Nº PL-26 de 2019
Ugo Pozo
RF 11.299

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
Divisão de Implantação, Projetos e Obras
Rua do Paraíso, 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000
Telefone: (11) 5187-0121

Informação SVMA/CGPABI/DIPO Nº 020779969

São Paulo, 06 de setembro de 2019

CGPABI (antigo DEPAVE-G)
Sra. Coordenadora

Em resposta ao SEI Nº 020526380, informamos que esta Divisão não vê óbices quanto à proposta do Projeto de Lei 26/2019, apresentada em SEI Nº 019181887.

Concordamos que há necessidade de trocadores de fralda nos sanitários masculinos e femininos, quando não houver o "espaço família", espaço projetado para esta finalidade.

Considerando a importância da flexibilização de usos para que os ambientes atendam os diversos usuários, bem como o dimensionamento dos espaços físicos para aprimorar os espaços públicos da cidade de São Paulo, esta Divisão pretende incluir os trocadores de fralda nos futuros projetos e obras em parques municipais.

Salientamos que a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente possui 107 parques e nem todos possuem sanitários públicos. Neste sentido, informamos que para atendimento do projeto de lei, haveria despesa desta SVMA. No entanto, para estimar valor, deverá ser elaborado levantamento minucioso das condições de cada parque.

Em face do exposto, restituímos o presente para prosseguimento.

Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Iseri de Brito**, **Coordenador(a)**, em 06/09/2019, às 15:34, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Larissa Bueno Mendonça**, **Coordenador(a)**, em 06/09/2019, às 15:35, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Ingrid Bisterzo**, **Coordenador(a) Substituto(a)**, em 06/09/2019, às 16:03, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Lucas Lavecchia de Gouvea**, **Coordenador(a)**, em 06/09/2019, às 16:08, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Matéria PL 26/2019. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=195622.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/02/2020 20:05:58.

Documento assinado eletronicamente por **Isabella Maria Davenis Armentano, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 06/09/2019, às 16:12, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **020779969** e o código CRC **4948D080**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002634-2 SEI nº 020779969

Matéria PL 26/2019. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=195622.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/02/2020 20:05:58.

Folha nº 23 do Proc.
Nº 26 de 2019
Ugo Pozo
RF 11.299

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Jurídica

Rua Santa Isabel, 181, 6º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01221-010

Telefone: 3397-8325

Manifestação

Interessado: PREF/CASA CIVIL/ ATL III

Assunto: PL 26/2019 – instalação de trocadores de fraldas em sanitários masculinos.

COVISA – G
Srª Coordenadora

Versa o presente sobre PL nº 26/2019 que "*dispõe sobre a criação de trocadores de fraldas em sanitários masculinos na cidade de São Paulo e dá outras providências*" - **Sei 019181393/ 019181887/ 019182167**.

A Divisão de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde, dispensou parecer técnico, concluindo que o referido PL não deve prosseguir, pelas seguintes razões (Sei 020642839):

> *"Em resposta ao documento SEI nº 020467249 e 020546764, sob o ponto de vista da vigilância sanitária, não é exigido a concessão de licença de funcionamento para a atividade única e exclusiva de"fraldários", considerando a Portaria 2215/2016 – SMS.G, que estabelece os procedimentos necessários para o requerimento de inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde – CMVS ou da Licença de Funcionamento Sanitária.*
>
> *Destaque que a Lei nº 16.736/2017, regulamentada pelo Decreto nº 58.342/2018, estabelece algumas condições mínimas para os fraldários:*
>
> *"Art. 1º Fica obrigada a instalação de fraldários nos shopping centers e estabelecimentos similares em funcionamento no âmbito do Município de São Paulo.*
>
> *§ 2º Entende-se por fraldário o ambiente reservado que disponha de **bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas**, de acordo com a regulamentação."*
>
> *Sob a ótica sanitária, o PL 26/2019 não estabelece nenhum fato novo do contido na Lei nº 16.736/2017, dessa forma, o projeto não deve prosperar".*

Neste laço, mesmo não cabendo a este NAJ adentrar ao mérito do objeto tratado no supracitado PL, temos que, conforme mencionado pela área técnica, já existem dispositivos legais

Matéria PL 26/2019. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=195622.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/02/2020 20:05:58.
https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador.php?acao=document...

regulando a matéria (Lei Municipal nº 16.736/2017 / Decreto nº 58.342/2018), portanto, o PL 26/2019, não reúne razões para prosperar.

À consideração e deliberação de Vossa Senhoria.

Cintia dos Santos Ferreira Aguiar
OAB/SP nº 269.706
COVISA.G/SMS/NAJ

SMS- Assessoria Parlamentar
Sr. Assessor

Encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para ciência e o que mais couber, anotando, que comungando do entendimento da Divisão de Vigilância de Produtos e Serviços de Interesse da Saúde desta COVISA (Sei 020642839), bem como do Núcleo de Apoio Jurídico, nos manifestamos contrários à propositura do PL 26/2019.

SOLANGE MARIA DE SABOIA E SILVA
Coordenação de Vigilância em Saúde
COVISA.G/SMS

Documento assinado eletronicamente por **Solange Maria de Saboia e Silva, Coordenador(a)**, em 09/09/2019, às 19:28, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Cintia dos Santos Ferreira, Assessora Técnica II**, em 10/09/2019, às 10:04, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **020815427** e o código CRC **A7464028**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002634-2 SEI nº 020815427

Matéria PL 26/2019. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://legisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=195622.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/02/2020 20:05:58

Folha nº 24 do Proc.
Nº PL-26 de 2019
Ugo Pozo
RF 11.299

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal
Rua do Paraíso, n° 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000
Telefone:

Encaminhamento SVMA/CGPABI Nº 020818016

São Paulo, 09 de setembro de 2019.

SVMA-AJ
Sr. Procurador

Em atenção às solicitações sob os SEI's 020506546 e 020694759, encaminhamos o presente instruído com as informações prestadas pela Divisão de Implantação, Projetos e Obras - DIPO sob o SEI 020779969, para conhecimento e demais providências pertinentes.

Arq.Urb. Tamires Carla de Oliveira
Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal

Documento assinado eletronicamente por **Tamires Carla de Oliveira, Coordenador(a) Geral**, em 09/09/2019, às 13:43, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **020818016** e o código CRC **48FD04EB**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002634-2 SEI nº 020818016

Matéria PL 26/2019. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=195622.

Folha nº 25 do Proc.
Nº PL-26 de 2019
Ugo Pozo
RF 11.209

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Manifestação

INTERESSADO: CASA CIVIL/ ATL III / CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 026/2019, que "dispõe sobre a criação de trocadores de fraldas em sanitários masculinos na cidade de São Paulo, e dá outras providências".

SVMA.G

Senhor Chefe de Gabinete

Trata-se de solicitação da CASA CIVIL/ATL (019252842), sobre o Projeto de Lei nº 026/2019 (019181887), além de resposta ao pedido de subsidio da CCJLP (019181393).

O Projeto de Lei nº 026/2019, "dispõe sobre a criação de trocadores de fraldas em sanitários masculinos na cidade de São Paulo", que conforme a justificativa apresentada (019182167), tem por objetivo auxiliar os pais no atendimento aos filhos que necessitem de fraldário, uma vez que "segundo dados do IPEA (Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas), cresceu 28% em uma década o número de pais solteiros".

A Coordenação de Gestão de Parques Biodiversidade da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente (CGPABI/SVMA) não enxergou óbices quanto à proposta do Projeto de Lei 26/2019, mas apontou que para atendimento do projeto de lei, haveria despesa da SVMA, uma vez que a cidade de São Paulo possui 107 parques e nem todos contam com sanitários públicos (020779969).

Em complementação a informação acima, a Coordenação de Administração e Finanças-CAF informou que atualmente esta Secretaria **não dispõe** de recursos para atendimento do PL nº 26/2019 (020730072).

Do ponto de vista jurídico, tudo indica estar-se diante de um tema atrelado à competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, além de estar em conformidade com o processo legislativo instituído pela Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Embora reconhecendo a relevância da matéria, primaria por maior técnica legislativa que as normas propostas com o PL viessem a ser integradas à Lei nº 16.736/2017, que trata de matéria muito semelhante.

De fato, essa Lei "dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers e estabelecimentos similares, e dá outras

Matéria PL 26/2019. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=195622.

providências" (é o que consta em sua ementa), considerando estabelecimentos similares "aqueles que apresentem grande fluxo de pessoas e infraestrutura de banheiros de utilização pública".

Vê-se, portanto, que a referida lei parece conglobar o objeto do PL. Diante disso, poucas novidades estão sendo trazidas ao mundo jurídico - a não ser o reforço normativo acerca de quais estabelecimentos, especificamente, estão sendo obrigados a adotar aquelas medidas (o que seria melhor fazer, a nosso juízo, por meio de **lei alteradora** do veículo normativo já em vigor).

Além do mais, é preciso considerar o impacto orçamentário que o PL nº 26/2019 poderá causar ao Município de São Paulo e conforme já foi informado pela CAF, atualmente a SVMA não conta com os recursos financeiros que seriam necessários a implantação da lei.

Por essas razões, embora não enxerguemos óbices absolutos do ponto de vista jurídico, chamamos atenção para o fato de já haver legislação tratando de tema assemelhado, bem como para o fato de esta SVMA não possuir recursos suficientes para dar eficácia à lei, razões pelas quais recomendamos manifestação contrária à sua aprovação ou, não sendo esse o entendimento do Secretário, que a manifestação seja pela adaptação do PL para que ele se consubstancie em reforma da Lei n.º 16.736/2017.

São Paulo 10 de setembro de 2019.

NATHALIA FERNANDES LIMA
Assessora Técnica I
RF nº 858.466.4
OAB/SP nº 374.336
SVMA-G/AJ

De acordo.

Artur Albuquerque Torres
Procurador do Município
OAB/SP nº 415.431
SVMA-G/AJ

Documento assinado eletronicamente por **Nathalia Fernandes Lima, Assessora Técnica II**, em 10/09/2019, às 14:04, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **ARTUR DE ALBUQUERQUE TORRES, Procurador do Município**, em 10/09/2019, às 14:05, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **020860843** e o código CRC **3120590E**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002634-2 SEI nº 020860843

Matéria PL 26/2019. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://legisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=1956221

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/02/2020 20:05:58

Folha nº 26 do Proc.
Nº PL-26 de 2019
Ugo Pozo
RF 11.299

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, n° 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Encaminhamento SVMA/AJ Nº 020861591

INTERESSADO: CASA CIVIL/ ATL III / CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 026/2019, que "dispõe sobre a criação de trocadores de fraldas em sanitários masculinos na cidade de São Paulo, e dá outras providências".

Casa Civil/ATL

Com as manifestações acima emitidas pela Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade, Coordenação de Administração e Finanças, bem como pela Assessoria Jurídica encaminhamos-lhe o presente com nossa manifestação contrária à aprovação do PL nº 026/2019.

São Paulo, 10 de setembro de 2019

Rodrigo Pimentel Pinto Ravena
Chefe de Gabinete

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Pimentel Pinto Ravena**, **Chefe de Gabinete**, em 10/09/2019, às 14:43, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **020861591** e o código CRC **ADCA7B03**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002634-2 SEI nº 020861591

Matéria PL 26/2019. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=195622.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/02/2020 20:05:58

Folha nº 17 do Proc.
Nº PC-710 de 2019
Ugo Pezo
RF 11.299

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
Divisão de Normatização e Orientação Técnica
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Encaminhamento SME/COGED/DINORT Nº 021539344

São Paulo, 30 de setembro de 2019

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 26/2019, de autoria do Legislativo Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a criação de trocadores de fraldas em sanitários masculinos na cidade de São Paulo. Pedido de subsídios.

Sra. Coordenadora,

Por meio do doc.(020400749), a Casa Civil/ATL se dirige à Chefia de Gabinete desta Secretaria solicitando exame e manifestação quanto ao contido no doc.(019181887),ou seja, o Projeto de Lei 26/19 que trata da exigência de fraldários em sanitários masculinos.

Embora o assunto em questão não seja de responsabilidade da SME, o Chefe de Gabinete entende pertinente a emissão de um parecer, na medida em que entre os equipamentos públicos citados no referido PL encontra- se a palavra"escola". Desse modo, sugere que seja vista a viabilidade de aplicação do contido no PL, na Rede Municipal de Ensino/Unidades Educacionais.

Nesse sentido, vale esclarecer que as unidades educacionais que atendem a faixa etária do zero aos três anos de idade, denominadas Centros de Educação Infantil- CEI ,já conta, entre seus ambientes educativos, com o fraldário. Sendo usado para atendimento das crianças, por profissionais que ali atuam, pertencentes ao sexo masculino ou feminino.

Nas outras unidades educacionais, EMEI (faixa etária de 4 e 5 anos) ou EMEF, (de 6 anos aos 14 anos) a população alvo já não faz uso de desse acessório e em relação aos profissionais que se encontram nessas unidades, estão no exercício de suas funções e sem acompanhamento de bebês/crianças. A hipótese de a escola receber pais acompanhados de crianças que necessitem desse serviço é remota, não justificando, assim, a existência de "trocadores de fraldas", pois não se configura como local de grande fluxo de pessoas.

Não obstante essas observações relativas a irrelevância desse equipamento, no que concerne às unidades escolares,convém corroborar com o entendimento de outras Secretarias que consideram que o contido no presente PL já se encontra regulamentado no município de São Paulo, por meio da Lei nº 16. 736/17 e o Decreto nº 58.342/18, acrescentando , ainda, se caso entender necessário proceder alteração na referida Lei.

Com estas ponderações retornamos o presente com vistas ao prosseguimento.

Matéria PL 26/2019. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=195622.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/02/2020 20:05:58.

Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dalla Bernardina Fratelli, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 30/09/2019, às 15:00, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021539344** e o código CRC **C0666BAD**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002634-2 SEI nº 021539344

Matéria PL 26/2019. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://legisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=195622.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/02/2020 20:05:58

Folha nº 18 do Proc.
Nº PL-26 de 2019
Ugo Pozo
RF 11.299

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

Informação SME/COGED Nº 021559744

São Paulo, 30 de setembro de 2019

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 26/2019, de autoria do Legislativo Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a criação de trocadores de fraldas em sanitários masculinos na cidade de São Paulo. Pedido de subsídios.

SME/GAB

Sr. Chefe de Gabinete

Retornamos o presente com a manifestação de COGED/DINORT no documento SEI nº 021539344, para prosseguimento.

Documento assinado eletronicamente por **Fatima Cristina Abrao, Coordenador(a) Geral**, em 30/09/2019, às 15:52, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021559744** e o código CRC **2D42999B**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002634-2 SEI nº 021559744

Matéria PL 26/2019. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=195622.

Folha nº 29 do Proc. Nº PL-26 de 2019
Ugo Pozo
RF 11.299

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Assessoria Parlamentar
Rua General Jardim, 36, - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010
Telefone:

Informação SMS/AP Nº 021564036

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 26/2019, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a criação de trocadores de fraldas em sanitários masculinos na cidade de São Paulo. Pedido de subsídios.

Senhor Secretário

Trata-se o presente expediente no encaminhamento **PREF/CASA CIVIL/ATL III** (020400749 **),** originado do Legislativo, com a finalidade de análise e manifestação desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 26/2019, que dispõe sobre a criação de trocadores de fraldas em sanitários masculinos na cidade de São Paulo

As Áreas Técnicas correspondentes dentro da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, instadas a respeito da proposta se posicionou contrária ao seu prosseguimento, nos encaminhamentos (020642839) - (020643234) e (020815427).

Isto posto, por conta das informações encartadas neste trâmite a análise e justificativa técnica recomenda o não prosseguimento do **Projeto de Lei nº 26/2019.**

Documento assinado eletronicamente por **Willian Hélio De Souza, Agente de Administração,** em 01/10/2019, às 13:28, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021564036** e o código CRC **47AAF407**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002634-2 SEI nº 021564036

Matéria PL 26/2019. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=195622.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/02/2020 20:05:58

Folha nº 30 do Proc.
Nº PL-26 de 2019
Ugo Pozo
RF 11.299

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Assessoria Parlamentar

Rua Borges Lagoa, 1230, Sala: 10 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003
Telefone: 3396-0600

Encaminhamento SME/ASPAR Nº 021611370

São Paulo, 01 de outubro de 2019

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 26/2019, de autoria do Legislativo Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a criação de trocadores de fraldas em sanitários masculinos na cidade de São Paulo. Pedido de subsídios.

SME/GAB

Sr. Secretário

Tendo em vista o parecer de SME/COGED/DINORT contido em doc. SEI nº 021539344, ratificamos e encaminhamos com sugestão de veto.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Estevão Marques Saraiva**, **Assessor(a) Técnico(a) II**, em 03/10/2019, às 11:13, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021611370** e o código CRC **C2FE7314**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002634-2 SEI nº 021611370

Matéria PL 26/2019. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=195622.

Juntado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/03/2020 20:05:58

Folha nº 31 do Proc.
Nº PL-26 de 2019
Ugo Pozo
RF 11.299

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Gabinete do Secretário

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SMS/GAB Nº 021627317

São Paulo, 02 de outubro de 2019

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sra Assessora

Considerando a informação SMS/AP 021564036, que acolhemos, encaminhamos o presente para conhecimento e providências que se fizerem necessárias.

Documento assinado eletronicamente por **Edson Aparecido dos Santos, Secretário(a)**, em 02/10/2019, às 09:55, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021627317** e o código CRC **9FB8137A**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002634-2 SEI nº 021627317

Matéria PL 26/2019. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=195622.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/02/2020 20:05:58.

Folha nº 32 do Proc. Nº 8-26 de 2019
Ugo Pozo
RF 11.299

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
Gabinete do Secretário
Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003
Telefone: 3396-0600

Informação SME/GAB Nº 021745133

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 26/2019, de autoria do Legislativo Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a criação de trocadores de fraldas em sanitários masculinos na cidade de São Paulo. Pedido de subsídios.

PREF/CASA CIVIL/ATL

Senhora Assessora Técnico-Legislativa

Em atenção ao solicitado por essa Assessoria no doc. (020400749), referente ao Projeto de Lei 26/2019 (019181887), encaminho o presente com a manifestação da SME/COGED/DINORT (021539344), que, da análise procedida sob o contido no §2º do art. 1º da propositura, apresenta as razões que inviabilizam o prosseguimento do intento no âmbito educacional, sendo tais propósitos ratificados pela Assessoria Parlamentar desta Pasta, doc. (021611370).

Dessa forma, acolhendo as considerações e/ou argumentações procedidas pelos setores envolvidos e pelo fato de não apresentar a funcionalidade pretendida nesta esfera educativa, proponho o veto do Projeto de Lei 26/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Caetano Raimundo, Secretário Municipal de Educação**, em 07/10/2019, às 16:16, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **021745133** e o código CRC **9D06DBD9**.

Matéria PL 26/2019. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=195622.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/02/2020 20:05:58.

Referência: Processo nº 6010.2019/0002634-2 SEI nº 021745133

18/10/19 14:00
Julia
19/11/19 13:00 Julia

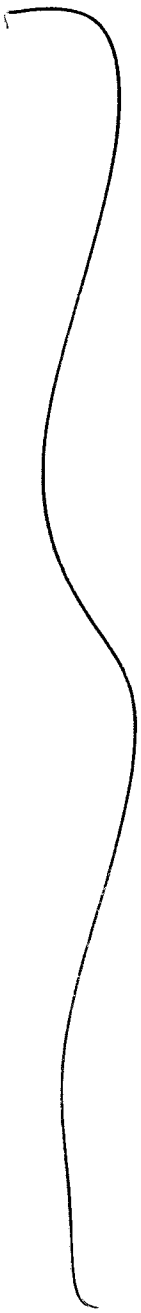

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folha(s) nº 33 A 36. Em 22 / 11 / 19.

Ugo Pozo
RF 11.299 - SGP.12

Matéria PL 26/2019. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=195622.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/02/2020 20:05:58.

Folha nº 33 do Proc. Fls. 48
Nº PL-26 de 2019
Ugo Pozo
RF 11.999

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0026-19

PARECER Nº 2232/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 26/19

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que impõe aos órgãos públicos e centros comerciais a obrigatoriedade de instalação de fraldários nos banheiros masculinos.

De acordo com o artigo 1º, § 1º, da propositura, os centros comerciais compreendem shoppings, lojas, cinemas, restaurantes, prédios de escritórios, centros de convenções e espaços para festas.

Segundo a justificativa, a maioria dos fraldários fica localizada nos banheiros femininos, o que causa dificuldade e constrangimentos para que os pais possam trocar as fraldas de seus filhos.

Ressalta o autor, nesse sentido, que é crescente o número de pais solteiros, viúvos, divorciados e em união homoafetiva, o que torna ainda mais relevante a implementação da medida.

A proposta está em consonância com o ordenamento jurídico vigente e deve prosseguir em tramitação, na forma do substitutivo ao final proposto, conforme passa a ser doravante exposto.

É bem verdade que a lei municipal nº 16.736/2017 já dispõe sobre a obrigatoriedade de construção ou adaptação de fraldários acessíveis, destinados aos frequentadores de shopping centers e estabelecimentos similares.

A referida lei dispõe, em seu artigo 1º, § 1º, que devem ser compreendidos como *"estabelecimentos similares aqueles que apresentem grande fluxo de pessoas e infraestrutura de banheiros de utilização pública"*. Este conceito de "estabelecimentos similares" corresponde, grosso modo, ao conceito de "centros comerciais e de negócios", contido no artigo 1º do projeto sob análise.

Relatório 2734/2019

Matéria PL 26/2019. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=1956221

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/02/2020 20:05:58.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0026-19

A supracitada lei determina, ademais, que os fraldários devem ser instalados em áreas próximas aos banheiros, permitindo o ingresso de usuários de ambos os sexos; sendo certo que, na ausência de local reservado, o fraldário deverá ser instalado dentro dos banheiros masculino e feminino.

Como visto, a lei municipal nº 16.736/2017 compreende parcialmente o objeto do projeto de lei nº 26/2019, estabelecendo regras sobre a instalação de fraldários, com acesso aos homens, em locais privados de ampla circulação de pessoas. Assim, mostra-se desnecessária a aprovação de nova lei com conteúdo tão similar. Isto porque, nada obstante a positivação de um novo texto normativo, não haveria alteração de fato da norma jurídica.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo possui uma série de dispositivos destinados a evitar aprovação de sucessivas leis com o mesmo conteúdo, ou com conteúdo jurídico muito próximo (art. 17, II, d, art. 212, IV, art. 212-A).

Contudo, a presente propositura dispõe, também, sobre a instalação de fraldários, nas mesmas condições, nos órgãos públicos municipais.

Nesse caso, deve-se ter em mente que a matéria de fundo versada no projeto é, ainda, a proteção e a defesa do consumidor, sobre a qual pode o Município legislar de forma a suplementar a legislação federal e estadual, conforme preconiza o art. 30, inciso II, da Constituição Federal.

Vale destacar que, quanto ao particular, em nosso entender, o projeto em análise não extrapolou o interesse peculiar do Município, pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, o meio ambiente e a saúde pública, matérias estas inseridas na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustram os segmentos abaixo:

Matéria PL 26/2019. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=195622.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/02/2020 20:05:58.

Folha nº 34 do Proc. Nº 0026 de 2019
Ugo Pozo
RF 11.299
fls. 50

"Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.

De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Por fim, como bem ressaltei, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio,
'tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios". (ADPF nº 109, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009, grifamos).

Ainda a corroborar a competência legislativa do Município para a matéria, tem-se que o Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu art. 55, § 1º, sobre a possibilidade do

Matéria PL 26/2019. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pId=195622.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Município de legislar em matéria de consumo quando adotar medidas em defesa ao consumidor, como ocorre na proposta em tela, *in verbis*:

> *"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.*
>
> *§ 1° A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias".* (grifamos)

Sobre o assunto Zelmo Denari ensina que:

> *"O § 1º, por sua vez, atribui aos três entes políticos – incluindo, portanto, os Municípios – competência para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.*
>
> *Nesta passagem, o dispositivo tanto faz alusão às normas ordinárias de consumo quanto às normas de bens ou serviços, expressivas do poder de polícia administrativa, que podem ser editadas por quaisquer entes políticos, nas respectivas áreas de atuação administrativa."* (*In*, Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 5ª ed. Rio do Janeiro: Forense Universitária, 1998. p.468).

Reitere-se que o Direito do Consumidor possui plena aplicação também sobre os serviços públicos, como se observa do art. 22, do Código de Defesa do Consumidor:

> *Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.*

Matéria PL 26/2019. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em http://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=195622.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/02/2020 20:05:58.

Folha nº 35 do Proc. 52
Nº 01-026 de 2019
Ugo Pozo
RF 11.299

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Cumpre ressaltar que a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, às folhas 22 dos autos, manifestou que "esta Divisão pretende incluir os trocadores de fralda nos futuros projetos e obras em parques municipais". Ademais, a Secretaria Municipal de Educação informou que os Centros de Educação Infantis – CEI já contam com fraldário, que é usado para o atendimento das crianças por profissionais do sexo masculino e feminino (folhas 27).

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do substitutivo a seguir apresentado para (i) adaptar a redação do projeto de lei às regras previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; (ii) suprimir os dispositivos que tratam de tema já positivado por meio da lei municipal nº 16.736/2017; (iii) inserir os demais aspectos no ordenamento jurídico por meio de alteração da lei municipal nº 16.736/2017, já que, por uma questão de sistematização e organização legislativa, o artigo 7º, IV da Lei Complementar nº 95/1998 dispõe que " o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa".

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0026/19.

Altera a lei nº 16.736 de 1º de novembro de 2017, para tornar obrigatória a instalação de fraldários com acesso a pessoas do sexo masculino nos órgãos públicos municipais.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Matéria PL 26/2019. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=19...

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 11/02/2020 20:05:58.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 23 / 11 / 19
Pág. 116 Col: 1
Ugo Pozo
RF 11.299

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0026-19

Art. 1º Acrescenta o § 3º ao artigo 1º da lei nº 16.736, de 1 de novembro de 2017, com a seguinte redação:

"§ 3º O disposto no caput se aplica aos órgãos públicos municipais em que ocorra grande circulação de pessoas." (NR)

Art. 2º Acrescenta o § 5º ao artigo 3º da lei nº 16.736, de 1 de novembro de 2017, com a seguinte redação:

"§ 5º Os órgãos públicos municipais terão o prazo de três anos, contados da data de publicação desta lei, para implementarem as alterações." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias própria suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação participativa, em 21/11/2019.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE
Relator

RINALDI DIGILIO

ATILIO FRANCISCO

RUTE COSTA

CLÁUDIO FONSECA

SANDRA TADEU

REIS

Matéria PL 26/2019. Documento digitalizado e autenticado por CAIO CESAR RODRIGUES. Sua validade pode ser conferida em http://plegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=195622.